



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0018574-55.2020.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0018574-55.2020.8.16.0000

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública - 1ª Vara

Requerente(s): ESTADO DO PARANÁ

Interessado(s): UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MULTA APLICADA PELO PROCON – DECURSO DE TEMPO ENTRE A INSTAURAÇÃO E A RESOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DA PENALIDADE – REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL ACERCA DE CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO - DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTE TRIBUNAL – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – TEMA NÃO AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 976 DO CPC CONFIGURADOS – INCIDENTE ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-50.2018.8.16.0004 E SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E RECURSOS QUE VERSAREM SOBRE O TEMA.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: “Possibilidade de anular multas aplicadas pelo PROCON em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0018574-55.2020.8.16.0000, em que é Requerente ESTADO DO PARANÁ e Interessados UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.

I – RELATÓRIO:



Trata-se de proposta à Seção Cível de admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários desta Corte quanto à *“possibilidade de anular multas aplicadas pelo PROCON/PR em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo sancionador”*.

Alega o Requerente, em síntese, que: para decretar a prescrição intercorrente no processo administrativo algumas vezes é utilizado como fundamento o art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9873/99, porém essa é uma regra específica, aplicável apenas à Administração Pública Federal, sendo que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria e optou por não instituir regra semelhante; outras vezes é aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porém este só passa a incidir após a constituição definitiva do crédito; a 5ª Câmara Cível desta Corte é favorável à tese de anulação das multas aplicadas pelo PROCON em razão do decurso de tempo, enquanto que a 4ª Câmara Cível segue entendimento do STJ; são utilizados os mais diversos fundamentos para anular as multas; não há que se falar em violação aos princípios de duração razoável do processo, eficiência e segurança jurídica, uma vez que tais princípios não tem força normativa própria; cabe à legislação infraconstitucional, por meio de regras específicas, disciplinar o que se considera um tempo razoável para a duração de um processo, fazendo-o através de critérios objetivos.

Sustenta, ainda, que o STJ já consolidou os seguintes entendimentos: 1) não se aplica o prazo trienal de prescrição intercorrente da Lei nº 9873/99 aos processos administrativos estaduais e municipais; 2) não há prazo de prescrição intercorrente sem previsão legal específica; 3) o prazo de prescrição aplicável é o quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), cujo termo inicial é a constituição definitiva do crédito; e 4) o prazo previsto neste decreto não é de prescrição intercorrente.

O 1º Vice-Presidente desta Corte determinou o encaminhamento dos autos ao NUGEP para elaboração de estudo e parecer a fim de auxiliar no juízo de admissibilidade prévio do incidente (mov. 4.1).

Elaborado o parecer com opinião pela admissibilidade do incidente (mov. 8.1), os autos foram novamente conclusos ao 1º Vice-Presidente, que admitiu o incidente, por considerar presentes os requisitos legais (mov. 11.1).

Distribuídos os autos a esta Relatora, abriu-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou pela admissibilidade do incidente (mov. 29.1).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a pedido do Estado do Paraná, que se encontra em fase de análise dos requisitos de admissibilidade.



Pois bem, nos termos do art. 976 do CPC e seus parágrafos, para a instauração do Incidente em questão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- A. Repetição de processos;
- B. Questão unicamente de direito;
- C. Risco de ofensa à isonomia;
- D. Ausência de afetação do tema nos tribunais superiores.

Quanto ao primeiro requisito, a parte requerente informou, nas razões do pedido de instauração do presente incidente, que o tema ora em análise, qual seja, anulação das multas impostas pelo PROCON em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do procedimento administrativo, é recorrente.

Some-se a isto as informações constantes do NUGEP (mov. 8.1), de que: ***“em consulta ao Sistema PROJUDI, encontramos diversas Apelações Cíveis, pendentes de julgamento nas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema objeto do presente pedido.”***

Ressalte-se, ainda, que em cumprimento ao segundo requisito, trata-se de questão unicamente de direito, ou seja, para seu deslinde não precisa da análise de fatos específicos de cada demanda.

Também restou configurado o risco de ofensa à isonomia, uma vez que se comprovou a existência de decisões contraditórias entre si, o que pode gerar tratamento distinto aos penalizados.

Isso porque, a 5ª Câmara Cível deste Tribunal, quase em sua unanimidade, demonstra-se favorável à tese de anulação das multas aplicadas pelo PROCON em razão do decurso de tempo, como se vê dos seguintes julgados: 0016402-07.2019.8.16.0185, 0000088-25.2015.8.16.0185, 0003528-82.2018.8.16.0004, 0008599-36.2016.8.16.0004, 0018673-57.2017.8.16.0185.

Enquanto que a 4ª Câmara Cível desta Corte tende a adotar o entendimento do STJ de que não se aplica prescrição intercorrente em processo administrativo (0053676-41.2020.8.16.0000, 0027830-49.2012.8.16.0017, 0019167-59.2018.8.16.0031, 5001047-44.2016.8.16.0000, 0003518-38.2018.8.16.0004).

Finalmente, no tocante ao requisito negativo de admissibilidade, não há afetação do tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme parecer do NUGEP (mov. 8.1).

Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, necessária a uniformização da jurisprudência sobre o tema, a fim de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos envolvidos.

Deste modo, voto no sentido de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 e seguintes, CPC e arts. 261 e seguintes, RITJ), a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte tese: ***“Possibilidade de anular multas aplicadas pelo PROCON em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do***



processo administrativo”.

Determino, ainda, a comunicação desta decisão a todos os órgãos julgadores interessados, afim de que sejam sobrestadas todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema, **com afetação da apelação cível nº 0001713-50.2018.8.16.0004** como representativo da controvérsia.

III-DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima e Desembargador Luiz Taro Oyama.

12 de fevereiro de 2021

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Relatora

